



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.227 – DETRAN
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...)cópia da minha ficha completa tanto do RG quando CNH”.
Resposta:	Diante do pedido formulado, a entidade demandada, indicou ao requerente o acesso ao seu portal ( <a href="https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=10729">https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=10729</a> e <a href="https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=137">https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=137</a> ).
Data do Recurso à CGE:	23/06/2022 - 10:39:22
Ementa:	Esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento considerando que a entidade demandada apresentou alternativa para os fins desejados pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 06 de junho de 2022, com o seguinte pedido de acesso à informação:

(...) Solicito cópia da minha ficha completa tanto do RG quando CNH. Documento em que conste meus dados cadastrais dentre os quais, nome, filiação, cor/etnia declarada para empossar em um concurso. (...).

1.2. Diante de tal solicitação, à entidade demandada, inicialmente, lembrou ao requerente os caminhos a serem adotados para fins de obtenção dos documentos quais sejam, para a solicitação da certidão de identificação civil, através da apresentação de requerimento formal junto ao seu protocolo geral, e, para a solicitação da certidão de prontuário, mediante o acesso ao seu portal, onde seriam apresentados os procedimentos para obtenção do documento ([https://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=137](https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=137)).

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Vejamos a última decisão adotada no âmbito da demandada:

(...) conforme descrito na resposta inicial, bem como no recurso de 1ª instância, as informações sobre os procedimentos para obtenção de Certidão de Identificação Civil e Certidão de Prontuário da CNH, estão descritas no site do DETRAN/RJ. Disponibilizamos novamente os procedimentos para obtenção de tais documentos:

Certidão de Identificação Civil - documento que certifica o número de Registro Geral e os dados cartorários a ele vinculados, quando encontrados no arquivo (informações no site [https://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=10729](https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=10729)).

Certidão de Prontuário de Habilitação - emissão de documento oficial que ateste a existência do prontuário de um motorista. Este serviço pode ser solicitado pelo usuário para obter o "Nada Consta" ou para comprovar o seu tempo de habilitação para fins de emprego em entidades públicas ou privadas ou ainda pelo poder judiciário, por delegacias, pelas polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal e até por representações diplomáticas do exterior. A certidão terá validade de 180 dias (informações no site [https://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=137](https://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=137)).

1.4. Por fim, ainda desejoso de obter às informações solicitadas, o requerente, em 23 de junho de 2022, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Compareci ao órgão, me dirigi ao protocolo geral e a diretoria de identificação, informaram que não seria possível atender a tal demanda. Divergindo da informação aqui postada no Esic-rj. Respostas das primeira e segunda instancias não vem assinadas como nome e matrícula do servidor público. As certidões de identificação civil fornecida pelo órgão é para fins de óbito com informações sucintas. Já o prontuário da CNH diz respeito a infrações/pontos na carteira, muito diferente do que solicitei ao órgão. Enviei também ao órgão exemplos de declaração expedida por outras unidades federativas como ES e MG e que deveriam ser expedidas pela Diretoria/Instituto de Identificação Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Por último, o órgão fere o direito constitucional (inciso XXXIII do artigo 5º), além do direito de acesso a informação conforme LAI e nova LGPD (artigos 9º, 17º, 18º, inciso II e 19º). Parece estar ocorrendo flagrante afronta a Constituição Federal uma vez que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade"

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. De outro lado, independentemente do relatado no parágrafo anterior, o Decreto 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece no inciso III do seu art. 13 que "o pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida", do mesmo modo que, no inciso III do art. 14 proíbe a "interpretação" do pedido formulado pela administração pública.

1.7. Ou seja, a administração pública deveria se ater ao pedido formulado inicialmente, a saber: "cópia da minha ficha completa tanto do RG quando CNH".

1.8. Entretanto, no caso em análise, a entidade demandada, dentro das boas práticas de ouvidoria, não obstante a proibição legal sobre a interpretação do pedido formulado, esclarece ao requerente que a documentação, para os fins solicitados, em relação ao primeiro item requerido – "cópia da minha ficha completa (...) do RG" –, por se tratar de "Certidão de Identificação Civil - documento que certifica o número de Registro Geral e os dados cartorários a ele vinculados, quando encontrados no arquivo", cuja obtenção será processado no site <https://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=10729>", em outras palavras a entidade demandada indicou ao requerente o canal onde poderia ser solicitada a documentação atualizada para os fins proposto no pedido inicial.

1.9. Quanto ao segundo item da solicitação "cópia da minha ficha completa (...) CNH", requerente, igualmente, tem direito de acesso à informação, todavia por outro lado à Administração Pública, para efetivar o mencionado direito, necessita que o mesmo cumpra obrigações acessórias, já que trata-se de um serviço **tido como oneroso**, tal como o previsto na carta de serviços da demandada – no banner "transparência" no item "carta de serviços" –, de tal forma que não poderia ser impingida por esta Ouvidora a entregá-la, por meio do sistema e-SIC-RJ, ao requerente, haja vista imperiosa necessidade de cumprimento daquelas formalidades.

1.10. Diante dos fatos e embasamentos apresentados, entende-se **pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.**

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.:1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.227, direcionado à Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,  
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021  
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 29/06/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/06/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 29/06/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34975354** e o código CRC **ECC33FD7**.